

**A CELEUMA ACERCA DO PORTE DE ARMA DE FOGO PELAS GUARDAS
MUNICIPAIS NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA:
breves considerações**

Augusto Sérgio de Aquino¹
Igor Geraldo Trindade Silveira²
Jorge Heleno Costa³

RESUMO: A Guarda Municipal tem crescido em tamanho e importância nas diversas cidades do país. Aos poucos tem assumido um protagonismo cada vez maior na sua missão de prevenir a criminalidade e de proteger o patrimônio, especialmente após a criação do SUSP – Sistema Único de Segurança Pública quando se ampliaram as ações de colaboração entre as polícias. Entretanto, a Guarda Municipal não tem acesso ao porte de armas da mesma maneira que as demais polícias. Frente a isso, o artigo que aqui se apresenta tem por objetivo refletir sobre o porte de arma ao guarda municipal. Nesse sentido, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica com essa finalidade. Ao final, verificou-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal votou pela retirada do artigo do Estatuto do Desarmamento que concedia o direito ao porte de arma para Guardas Municipais que atuassem em municípios com mais de 500 mil habitantes, pondo fim a essa discussão. Todavia o porte continua atrelado a outros pontos do referido Estatuto.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto do desarmamento. Guarda Municipal. Porte de armas de fogo.

INTRODUÇÃO

Compreende-se que o combate à violência e à criminalidade sempre é uma meta que se busca alcançar, sobretudo pelo Estado, tendo em vista a qualidade de vida e o direito à segurança. E, para alcançar esse objetivo, muitos instrumentos são utilizados, sendo a polícia um deles, a qual tem o intuito primário de garantir a

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN/AFYA, no ano de 2021. O Artigo contou com a orientação do professor Me. Jorge Heleno Costa.

² Graduando em Direito pelo UNIPTAN e-mail: augusto.truelove@hotmail.com

³ Graduando em Direito pelo UNIPTAN e-mail: igor_g_13@hotmail.com

⁴ Mestre em Direito. Professor de Direito no UNIPTAN e-mail: Jorge.costa@uniptan.edu.br

segurança das pessoas e respectivos patrimônios, bem como combater a criminalidade.

Mais recentemente, viu-se, no Brasil, o surgimento das chamadas Guardas Municipais, que têm um papel muito relevante na sociedade como um todo. Papel este que vai muito além de zelar pela segurança dos munícipes e de seu patrimônio já que as Guardas atuam em fiscalizações, em orientações, tem suas ações voltadas para a prevenção da violência, responsabilidade social entre outras tantas.

Contudo, apesar de não ter a mesma atuação das polícias (militar e civil), a Guarda vem crescendo em papel e em importância. E em muitos lugares tem sido muito mais do que uma representação da presença do Estado, garantindo o cumprimento da lei e da ordem, mas atuando conjuntamente com as demais polícias quando solicitada.

Ainda que tenha funções muito semelhantes com as demais polícias, de acordo com o chamado Estatuto do Desarmamento, a Guarda Municipal não tinha direito ao porte de arma assim como os demais policiais, situação esta que só era permitida às Guardas de cidades com mais de 500 mil habitantes. Entretanto, por uma ADI proposta pelo Diretório Nacional do partido político DEMOCRATAS, essa condição foi declarada inconstitucional.

Diante do exposto, o trabalho que aqui se apresenta tem como temática central o porte de arma ao agente de segurança que atua nas Guardas Municipais, tendo como objetivo geral refletir sobre o porte de arma a ser concedido ao guarda municipal. Para tanto, partiu-se da seguinte questão: quais motivos deveriam ser levados em consideração para a permissão do porte de arma para o guarda municipal?

Crê-se que a pesquisa se justifique pelo fato de que se observa que, ano após ano, a Guarda Municipal tem se tornado mais atuante e que, muitas das vezes, seus agentes se veem em situações em que suas vidas são colocadas em risco num momento em que podem vir a confrontar-se com meliantes armados enquanto os guardas estão desprovidos de arma de fogo.

Nesse sentido, o trabalho foi construído a partir de referencial bibliográfico, ou seja, a partir da seleção de leis, de artigo, de doutrinas e de jurisprudência que tratam do tema. Eles foram selecionados, lidos e depois é que se deu a construção deste texto.

Com a primazia de alcançar os objetivos referente a temática apresentada em nosso projeto, o presente estudo, busca o aprofundamento e a compreensão do conteúdo, como base, foi feita uma análise exploratória da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mais precisamente na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 5.948, Distrito Federal, pois remete com clareza a percepção sobre o porte de arma de fogo para as Guarda Municipais, com fundamento nos preceitos constitucionais da isonomia e razoabilidade.

Nesse sentido, o texto inicialmente busca investigar a origem de fato da Guarda Municipal e, em detrimento disso, inicia-se abordando a origem das polícias no Brasil, voltando, para tanto, ao século XVI quando da colonização do nosso país. Em seguida, procura apresentar uma conceituação de segurança pública e de polícia, para entrar de fato na questão da origem das Guardas Municipais. Só então passa a refletir sobre a questão do porte de arma aos guardas que as compõe.

1. A ORIGEM DAS POLÍCIAS NO BRASIL

Bem se sabe das origens do Brasil, que durante um bom tempo de sua história, foi colônia de Portugal. E assim sendo, boa parte das questões ficava a cargo da coroa portuguesa, inclusive com relação às guardas, às tropas e afins.

De acordo com Bretas e Rosemberg (2013, sp.) a princípio a atividade policial no Brasil não era muito específica já que o país estava sob as Ordenações Filipinas. Segundo Cotta (2012), naquela época enquanto não havia nenhuma especialização das polícias as atividades se restringiam a patrulhamento do espaço urbano, busca e captura de escravos.

Sousa e Moraes (2011, p. 03) afirmam que as primeiras polícias surgiram com as expedições ainda no século XVI, quando Martim Afonso de Sousa criou a primeira guarda em solo brasileiro, e que o acompanhava enquanto 1º Governador Geral, ainda na primeira metade do século XVI.

Assim, é possível afirmar que a polícia no Brasil teve sua origem à mesma época do surgimento das Capitanias Hereditárias, e cada donatário organizou-a de maneira informal em seu território (SOUSA e MORAIS, 2011, p. 03).

Partindo dessa condição, é que Ribeiro (2011) coloca que muitos pesquisadores não consideram esses primeiros grupos como polícias, levando em

consideração que não eram estruturados nem organizados para tal. Não havia uma profissionalização da função. Assim, esses grupos eram na verdade frágeis e despreparados. (RIBEIRO, 2011, sp).

Frente a isso, Sousa e Moraes, ao mencionar Holloway (2011, p. 3) afirma que

A história da Polícia brasileira é marcada por uma herança escravocrata, clientelista e autoritária, o que se pode observar por uma simples operação policial, nos tratamentos diferenciados de acordo com o estrato social ao qual pertence o “cidadão”.

Embora, segundo o autor, não haja tantas referências sobre o período, há um marco específico que é o ano de 1808, quando da vinda da família real portuguesa que foi responsável por muitas transformações no Brasil.

Com a instalação da Corte portuguesa no Rio de Janeiro, em 1808, pretendiam-se organizar os espaços da cidade e disciplinar os costumes da sua população segundo o paradigma da *civilização* europeia. Nesse sentido, a Intendência Geral de Polícia teria assumido o papel de “agente civilizador”. [...] Uma vez que a Intendência possuía um caráter eminentemente administrativo, utilizou como força de intervenção a Guarda Real de Polícia (COTTA, 2001, p. 41).

Sobre momentos que podem ser considerados marcantes na história da polícia no Brasil é mais uma vez Ribeiro (2011) quem argumenta que, quando da abdicação de Dom Pedro I ao trono o Brasil, entra-se numa nova era, dando início ao chamado Período Regencial, que durou de 1831 a 1840. Segundo o autor, naquela época, foi criado o Corpo de Guardas Municipais Permanentes, pelo então Ministro da Justiça Padre Diogo Feijó, extinguindo assim as demais corporações independentes, conforme ressalta Terra

É bom lembrar que durante o período regencial, mediante lei, os governos provinciais, através do conselho da província foram autorizados a organizarem nas capitais provinciais guardas municipais permanentes, com a finalidade de enfrentamento da agitação inerente à época regencial. Mais tarde, as guardas municipais permanentes tiveram sua área de jurisdição ampliada para toda a província e com a denominação modificada para Corpo Policial Permanente, sucessivamente Força Policial e atualmente Polícia Militar (TERRA, 1998, p.77)

Assim, em 1831, foi criada ainda a Guarda Nacional, o que permite afirmar que foi durante o Império que as corporações policiais começam a tomar forma.

Via-se, diante disso, uma forma de manter o poder das classes senhoriais, conforme afirma Sodré:

Criando a Guarda Nacional em 1831, a classe dominante dos senhores de terras e de escravos ou de servos, numa fase em que travava intensa luta para manter-se no controle do aparelho de Estado, estava forjando o instrumento militar de que necessitava, e empreendendo a neutralização das forças armadas regulares (SODRÉ, 1979 *apud* RIBEIRO, 2011, p. 3).

Na verdade, o que se constrói a partir dos pontos de vista de RIBEIRO (2011, p.3) e FAORO (1997 *apud* SOUSA; MORAIS, 2011, p. 3) são duas considerações muito interessantes. Primeiramente, que apenas no Império a polícia começa a constituir-se como um corpo institucional e, segundo, que essa ação de Feijó foi uma saída encontrada para manter o controle na base da classe dominante.

No entanto, para Ribeiro (2011, p. 3), a polícia militar surge a partir de 1809, tendo como marco a criação da Guarda Real da Polícia, que mais tarde dá origem à polícia militar.

Somente com a Proclamação da República é que os estados foram reconhecidos e passaram a ser considerados como autônomos, bem como demandaram o início de utilização de uma força policial específica. Daí em diante as corporações policiais cresceram em tamanho, respeito e papel, pois passaram a atuar diretamente nas diversas revoltas que eclodiam e que posteriormente culminaram na Revolução de 1930. (RIBEIRO, 2011, p. 5).

Sobre esse contexto, recorre-se novamente a Ribeiro (2011) que enfatiza que

Com a consolidação do Estado Novo e a aprovação da Constituição, a Segunda República e o centralismo do Estado sobre as competências das polícias militares aumentam e é a partir dessa nova constituição que vemos as polícias militares serem definidas como forças de reserva do Exército voltadas para a segurança interna e manutenção da ordem. (RIBEIRO, 2011, p. 9)

Diante disso o que se constata é que o papel da polícia foi mudando conforme as transformações aconteciam, especialmente quando havia um interesse político envolvido. Assim, ao longo da história do Brasil, é possível afirmar que por muitas vezes a polícia foi usada como instrumento do Estado ou das próprias forças policiais, conforme se exigia em cada momento, sempre permeando a disputa de poder.

Antes de prosseguir, considera-se interessante refletir um pouco sobre o entendimento do que vem a ser segurança pública.

2. SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍCIA

Acredita-se que a segurança pública possa ser entendida como um conjunto de ações que têm por objetivo a proteção integral do indivíduo, em seus aspectos físicos e também, por que não dizer, na perspectiva da manutenção de seus direitos.

Ao se buscar, contudo, uma conceituação de Segurança Pública, encontrou-se, em L'apicciarella (2010) que esta se refere ao

O afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade de cada cidadão. A segurança pública, assim, limita a liberdade individual, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode turbar a liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a (L'APICCIRELLA, 2010, p. 1).

Como é possível observar a segurança pública consiste, então, num conjunto de ações e de políticas públicas, voltadas para a manutenção da ordem pública, visando à segurança do Estado e de seus cidadãos.

Assim sendo, a Segurança Pública tem destaque na própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 144 a coloca como um dever do Estado:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]. (BRASIL, 1988)

Compreende-se que o Estado deve desenvolver políticas públicas e, por meio delas, ações assertivas no intuito de preservar a ordem e a segurança no âmbito público.

No que se refere à polícia, esta pode ser definida como sendo uma organização

[...] administrativa (vale dizer da polis, da civita, do Estado = sociedade politicamente organizada) que tem por atribuição impor limitações à liberdade (individual ou coletiva) na exata (mais, será abuso) medida necessária à salvaguarda e manutenção da Ordem Pública (LAZZARINI, 2008, p. 3).

Cabe afirmar, portanto, que a polícia é uma organização administrativa que pertence ao Estado, sendo a ele subordinada. Há de se mencionar que a polícia é uma instituição que detém um poder específico, conhecido como “poder de polícia”.

Segundo Di Pietro (2015, p. 158), existem duas concepções básicas de poder de polícia: uma clássica e uma moderna:

Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Já na visão de Marcello Caetano (2010, p. 339), o poder de polícia nada mais é do que

[...] o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir.

Diante do exposto pelos autores acima mencionados é possível alegar que o poder de polícia é uma forma de ação que tem como objetivo garantir que o interesse coletivo se sobreponha ao interesse particular. Dessa forma, o que se espera por parte dos cidadãos é o cumprimento da lei e das regras para uma boa convivência de todos.

A seguir será abordada a origem da Guarda Municipal, tendo por base a origem das polícias no Brasil ainda no século XVIII.

3. A ORIGEM DAS GUARDAS MUNICIPAIS

Remete-se a origem da Guarda Municipal às demais forças policiais, em especial no século XVIII, no interior da Capitania de Minas Gerais, onde se criou em 1775 a Cavalaria Regular da Capitania de Minas Gerais, da qual, inclusive, Tiradentes, fez parte enquanto Alferes (BARROSO, 1938). Ainda em conformidade com o pesquisador, Tiradentes chegou a ser o comandante do destacamento que ficou conhecido como “dragões”, o qual tinham como responsabilidade fazer o patrulhamento do chamado “caminho novo” por onde se escoava o ouro até o porto do Rio de Janeiro. Posteriormente, os “dragões” foram reconhecidos e receberam o nome de Guarda Municipal Permanente.

Em 1831, instituiu-se que em cada distrito em que houvesse um juiz de paz se instalaria um Corpo de Guardas Municipais, que com o passar do tempo, foram denominadas de Força Policial (CARVALHO, 2005).

Com a Proclamação da República em 1889, a Força Policial ofereceu total apoio a Marechal Floriano Peixoto crescendo em importância e respeito no cenário

nacional daquela época. Ao longo dos anos, foram recebendo diversas outras denominações. Com o surgimento da Polícia Militar e mais tarde com o Golpe Militar, essas polícias foram perdendo forças, especialmente porque a segurança ficou a cargo dos militares (CARVALHO, 2005).

Contudo, com o advento da Constituição de 1988 e as mudanças na legislação, (re)surgem as guardas. Estas, atualmente estão mais bem definidas, organizadas e embasadas legalmente de forma que obedeçam à mesma estruturação nas diversas cidades em que forem constituídas, possuindo assim, as mesmas responsabilidades.

Para melhor compreender quando se tem início essa responsabilidade, recorreu-se à própria Constituição Federal, que, em seu artigo 30, aborda as competências dos municípios. Segundo a legislação, compete aos municípios a proteção patrimonial bem com o exercício da fiscalização das competências estadual e federal.

Ora, sabe-se que, em muitas cidades onde não há Guardas Municipais, cabe à Polícia Militar o exercício dessas funções, em especial a aplicação de multas de trânsito, e a proteção patrimonial. Mas, de certa forma, com o aumento da criminalidade e o crescimento das cidades, passou-se a ficar evidente a sobrecarga funcional desses profissionais.

Nesse contexto é que são institucionalizadas as chamadas Guardas Municipais, alicerçadas a princípio na própria Constituição da República, como já anteriormente mencionado. Contudo, com o passar dos anos mais municípios passaram a criar as suas próprias guardas, o que culminou na criação da lei nº 13.022/14, que constitui o estatuto geral das Guardas Municipais, normatizando e disciplinando as referidas instituições.

O texto, em seu Capítulo III, trata dos princípios da corporação:

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força (BRASIL, 2014).

Vale lembrar que o inciso V tem sido alvo de muitas discussões pela sociedade como um todo ao questionar qual é o limite da ação por parte da Guarda Municipal no que se refere ao “uso progressivo da força”.

Ainda nesse mesmo Capítulo III, a lei aborda as competências da Guarda Municipal, ou seja, as ações que a ela cabe desempenhar. Apesar de ser um trecho longo, considerou-se aqui apresentá-lo por inteiro, uma vez que se compreende que o mesmo aborda um ponto fundamental para este trabalho: o real papel da Guarda Municipal, ou seja, quais ações são de sua competência para serem desenvolvidas cotidianamente.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS

1 Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

2 Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

3 Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

4 I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

5 II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

6 III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

7 IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

8 V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

9 VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

10 VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

11 VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

12 IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

13 X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

14 XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

- 15 XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- 16 XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- 17 XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- 18 XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- 19 XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- 20 XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e
- 21 XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.
- 22 Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos docaputdo art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

A leitura de todo o artigo permite compreender a amplitude das ações desenvolvidas pelos Guardas Municipais. Por mais que se foque na questão da proteção patrimonial, nota-se que, na prática, esses profissionais atuam em muitas outras áreas relativas à segurança como um todo, também podendo atender ocorrências e até, atuar com outras forças de segurança quando solicitados.

No que tange à função da Guarda Municipal tem-se que

[...] tais vigilantes do patrimônio municipal, quando no exercício de suas funções, estarão – imediatamente, de fato, e não por força de obrigação legal, sem ser atividade inerente a suas atribuições – dando, como qualquer cidadão, proteção aos munícipes. A sua mera presença nos locais designados, junto a logradouros públicos ou próprios municipais, prestar-se-á como força psicológica em prol da ordem, beneficiando, assim, de forma indireta, os munícipes. Ou seja, essa vigilância do patrimônio municipal, por via de consequência, implicará proteção para os munícipes: aquela, como atribuição decorrente da norma jurídica, e, essa, como um 'plus' empírico resultante daquela. (GASPARINI, 1992, p.25)

Para o autor, portanto, a importância da Guarda se resume em suas próprias ações. A sua simples presença vigiando o patrimônio pelas ruas, fornece mais sensação de segurança à população.

Ainda sobre o papel da Guarda Municipal, segundo Paula (2010):

Embora a guarda municipal tenha sua competência limitada constitucionalmente, nada os impede de desenvolverem um trabalho de policiamento focado na prevenção, sabe-se que uma presença de agente uniformizados com carros devidamente equipados na visão das pessoas medianas a presença efetiva de um poder municipal é indispensável para ajudar a conter a escalada da criminalidade urbana (PAULA, 2010. p)

O que se pode afirmar frente a isso é que a Guarda Municipal, em face das suas atribuições, pode em muito contribuir com a prevenção da violência e a manutenção da ordem pública, pontos estes diretamente relacionados à segurança pública.

Acredita-se que nem todos saibam qual o real papel da Guarda Municipal e assim acreditam de forma equivocada que ela tem papel idêntico ao da polícia militar e da polícia civil, em especial no que tange à proteção patrimonial. Veja bem que as atribuições citam o zelo com o bem público e não o bem privado. Mas, ainda assim, é possível reconhecer que a presença da guarda na rua traz certo respeito, coibindo ações e iniciativas que meliantes poderiam vir a cometer no caso de sua ausência.

A presença física da guarda em si, já contribui para a manutenção da ordem pública. Certamente, seu papel pode ser ampliado, atuando de forma educativa em blitz e na organização do trânsito, em escolas, alertando as crianças para os problemas relacionados à criminalidade, à violência e às drogas, como apoio em eventos e tantas outras questões sociais ligadas à área de segurança pública.

4. O PORTE DE ARMAS DE FOGO PELA GUARDA MUNICIPAL: LIMITES E POSSIBILIDADES

Antes de adentrar nesse debate, acredita-se ser prudente apresentar uma reflexão acerca do chamado Estatuto do Desarmamento, Lei Nº 10.826/2003. A princípio, em seu artigo 6º, o referido dispositivo legal regulamentava o porte de arma para os membros da Guarda Municipal nos seguintes casos:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: [...] III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

(...)

§1º - As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se 51 nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei. (...) §3º - A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei (BRASIL, 2013).

Embora pareça algo simples, o porte de arma ao membro da Guarda Municipal sob essas condições se dará somente após treinamento em local especializado e avaliação psicológica. Automaticamente, atrela-se a liberação desse porte ao número de habitantes de cada município.

A princípio, compreende-se que a função da Guarda Municipal não é a de investigar, nem combater crime organizado, nem conter a população, mas sim, a proteção. Contudo, em suas ações rotineiras, o guarda poderá se deparar eventualmente com situações em que algum cidadão possua arma de fogo e, assim, atente contra a vida desse agente. Obviamente que essa questão independe do número de habitantes em um município.

Esclareça-se que a intenção do presente trabalho não é a de contradizer o legislador, mas sim de apresentar uma reflexão crítica relacionada a esse entendimento. Observa-se que, a utilização do número de habitantes do município como o fator que decidirá ou não se a Guarda poderá portar armas, não leva em consideração os índices de criminalidade daquele. Não é possível afirmar que um município não é violento apenas por ter poucos habitantes. Existem cidades pequenas pelo país afora com altos índices de criminalidade.

Indo para além dessa visão interpretativa, surge outra questão a ser ponderada: qual a diferença entre os municípios com maiores ou menores populações para se afirmar que somente os mais populosos merecem uma Guarda Municipal? Ou melhor: não seria a segurança um direito de todos como preconiza a própria Constituição Federal? Assim sendo, porque a população de um município maior poderia se sentir mais “protegida” e a de um menor não?

Ora, se, ao formar um Guarda Municipal, este precisa demonstrar características que contribuam para o melhor exercício da sua função, dele sempre serão cobrados os melhores resultados quanto à atuação, bem como são cobradas as demais polícias. Não se compreende porque esse agente deva permanecer

desprovido de arma de fogo se, em detrimento de seu trabalho, ele se expõe cotidianamente a situações que implicam risco de morte.

Aqui não se leva em conta mais o fato de uma cidade possuir ou não um número determinado de habitantes, mas sim, de um profissional que deve exercer suas funções como os demais de classe semelhante, mas com um detalhe: sem a arma que pode lhe garantir alguma segurança.

Frente a todos esses questionamentos, no ano de 2018, o Diretório Nacional do partido político DEMOCRATAS, tendo como relator o Ministro Alexandre de Moraes acabou por conceder uma medida cautelar na ADI sob o nº 5948 com vistas a suspender os efeitos do trecho do Estatuto do Desarmamento que condiciona o porte de arma ao Guarda Municipal ao número de habitantes das cidades até que se houvesse um julgamento a respeito.

Para sua decisão, o Ministro pautou-se nos princípios da isonomia e da razoabilidade. Assim, em seu entendimento e diante do que versa o princípio da isonomia, o que havia no trecho suprimido era que nem todos os Guardas Municipais poderiam ter porte de armas.

Um dos argumentos utilizados pelo ministro Alexandre de Moraes em seu voto pautou-se na informação de que as mortes violentas têm aumentado consideravelmente nos últimos anos especificamente em municípios em que a lei restringiu porte de arma de fogo por parte da Guarda Municipal. Tal situação, segundo o Ministro, revela que não se oferece idêntica possibilidade a todos os integrantes dos guardas civis.

Já no que se refere à razoabilidade, Ávila (2015) afirma que este “exige uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada, vale dizer, uma relação entre o critério distintivo utilizado pela norma e a medida por ela adotada.” (ÁVILA, 2015, p. 168). Compreende-se que a utilização de tal princípio para justificar o voto do Ministro visa o fato de que não é possível afirmar com toda certeza que um município é mais ou menos violento tendo como parâmetro o seu número de habitantes. O princípio da razoabilidade, assim, levou o Ministro a apurar e levantar dados que vão comprovar que isso, de fato, não ocorre.

Nesse intervalo de tempo, foi criado o chamado SUSP – Sistema Único de Segurança Pública com o objetivo de uniformizar as polícias e, assim, acabou por ampliar algumas das atribuições da Guarda Municipal, de forma a permitir que ela participe de operações conjuntas com outras polícias, por exemplo. Assim, a lei nº

13.675/2018 permitiu que as forças policiais, tais como as polícias civis, Estaduais, Judiciária, Federal, as secretarias de Segurança e as guardas municipais fossem integradas para atuar de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

Frente a isso, compreende-se que esse dispositivo legal reforça ainda mais a ideia de que o Guarda Municipal deve ter direito ao porte de armas, até porque, em ações conjuntas com outras forças policiais, em situações em que possa originar algum confronto, restaria vulnerável entre os pares.

Por fim, em fevereiro do presente ano, o plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar proposta pelo Diretório Nacional do partido político DEMOCRATAS, em 2018, fazendo, assim, com que a possibilidade de porte de arma por parte do Guarda Municipal não dependa do número de habitantes de seu município, o que pôs fim, portanto, a essa discussão.

Todavia, bem se sabe que isso é apenas um dos pontos que regulam o porte de arma pela Guarda Municipal, lembrando que, para se possibilitar o porte de armas para a Guarda Municipal, é preciso cumprir todas as exigências mencionadas no Estatuto do Desarmamento. Dessa maneira, acredita-se que a princípio deveria se desenvolver um estudo sobre a violência no município, de forma a justificar ou não o porte de arma de fogo pela Guarda Municipal, pois as realidades nos municípios são diferentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível aprender um pouco mais sobre a origem da Guarda Municipal e, mais que isso, inteirar-se de seu papel e da sua importância nos dias de hoje para a sociedade.

Viu-se a respeito da origem da polícia e das guardas no Brasil, ainda no século XVI quando o Brasil ainda era uma colônia de Portugal. Com o passar do tempo, as leis foram sofrendo alterações bem como o próprio país.

A Carta Magna de 1988 traz em seu artigo 144 que a segurança é um dever do Estado e, por assim o ser, acredita-se que compete a ele desenvolver formas de buscar a proteção de todo o povo brasileiro. As polícias, por sua vez, têm seus campos de atuação um pouco diferenciados, ainda que tenham o mesmo objetivo: combater a violência, a criminalidade e trazer segurança.

Entretanto, o contexto em que se vive no Brasil hoje traz à tona muitas reflexões sobre os temas da violência e combate à criminalidade. Se em alguns momentos é possível ver que há policiais que se excedem, por outros nota-se que os guardas municipais, muitas vezes desprovidos de defesa tem sua vida colocada em risco.

Tal fato os coloca numa situação diferenciada dos demais policiais, o que não se considera algo positivo. Por outro lado, defende-se que o porte de armas seja concedido após vários processos de preparação e, inclusive, no âmbito psicológico. Aliás, defende-se que essa avaliação psicológica para a liberação do porte de armas seja feita com extremo rigor e que, uma vez com o porte autorizado, o guarda passe por avaliações periódicas nesse sentido.

Vale lembrar ainda que, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pôs fim a essa condição de permitir o porte somente às guardas que atuam em cidades com mais de 500 mil habitantes, não significa que os municípios irão aderir a ele. Trata-se de uma questão opcional, sendo que cada município tomará a sua decisão tendo em vista a própria realidade.

Por fim, o que se abstrai de positivo nesse posicionamento do Supremo Tribunal Federal é: a ênfase dada à autonomia de cada município para optar ou não pelo porte de arma de sua Guarda Municipal, observando a realidade local, a necessidade, os índices de criminalidade, enfim, parâmetros muito mais condizentes com a questão do que pura e simplesmente o número de habitantes.

Paralelamente a isso, acredita-se que seja imprescindível ao agente que fizer uso da arma de fogo, seja de fato preparado para tal, conforme já foi mencionado. Acredita-se que avaliações psicológicas, por exemplo, devam ser feitas com frequência, com o objetivo de verificar as reais condições do indivíduo para uso responsável da arma de fogo.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Editora Atlas, 2.006.

_____, **Lei Nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.** Dispõe sobre o estatuto geral das guardas municipais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em 4 mar. 2021.

BRETAS, Marcos Luiz e ROSEMBERG, André. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas.** **Topoi (Rio J.)** [online]. 2013, vol.14, n.26 [citado em 2021-04-09], pp.162-173. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2013000100162&lng=en&nrm=iso. Acesso em 4 mar. 2021.

CARVALHO, José dos Santos Filho. **Manual de Direito Administrativo.** 13 Edição. Rio de Janeiro – RJ: Editora Lúmen Júris; 2005.

COTTA, Francis Albert. **Matrizes do sistema policial brasileiro.** Belo Horizonte: Crisálida, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 28 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo,** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.25.

PAULA, Luiz Augusto Módulo de. De (2006). **As atribuições das GMs e seus limites de competência.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17604/poder-de-policia-e-atribuicoes-das-guardas-municipais>. Acesso em 4 mar. 2021.

RIBEIRO, Lucas Cabral. (s.p.) **História das polícias militares no Brasil e da brigada Militar no Rio Grande do Sul.** Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011.

SOUSA, Reginaldo Canuto e MORAIS, Maria do Socorro. **Polícia e sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira.** V Jornada Internacional de Políticas Públicas. 23 a 16 de agosto de 2011. São Luís. Maranhão.

TERRA, Nelson, **Os conflitos da dicotomia policial estadual.** Porto Alegre: 1.998.